



DESPACHO N. 114/2023

Referente: **Processo Licitatório nº 46/2023 TP 06/2023 — Recurso interposto**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

Considerando que o Processo Licitatório na modalidade de **Tomada de Preço nº 06/2023** tem como objeto “aquisição de empreitada global p/ execução de obra de pavimentação com pedras irregulares em ruas do município de Quilombo, conforme memorial descritivo, orçamento, cronograma e projetos em anexo e aquisição de empreitada global p/ execução de passeios públicos com blocos intertravados de concreto (paver), com fornecimento de material no município de Quilombo-SC conforme memorial descritivo, orçamento.”.

Considerando que as propostas foram abertas, e sagrou-se vencedora a empresa RCR Pavimentações;

Considerando que na data de 12/04/2023 a empresa RCR Pavimentações foi convocada, via e-mail, para que em cinco dias apresenta-se o comprovante da caução em dinheiro, através de depósito bancário, relacionada à garantia contratual exigida no edital conforme item 15.1 e 15.1.1, e assim pudesse assinar o contrato conforme item 14.2.

Considerando que em 12/04/2023 foi encaminhado e-mail com o termo de homologação, solicitado por telefone, e novamente informado sobre a caução em dinheiro através de depósito bancário para a assinatura do contrato.

Considerando que em 13/04/2023 a empresa RCR Pavimentações enviou o seguro fiança como forma de garantia, e mais uma vez foi reforçado que de acordo com o edital da licitação, aguardava-se o comprovante do depósito da caução em dinheiro.

Considerando que em 17/04/2023 a empresa RCR Pavimentações protocolou (n. 14682/2023) recurso impugnando o edital, por entender que o tipo de garantia contratual é uma escolha do contratado, e que a Administração deve se abster de exigir o caução em dinheiro.

Considerando que nenhuma empresa pode alegar desconhecimento da exigência, uma vez que o edital de licitação foi claro e objetivo ao estabelecer essa condição como requisito necessário para a empresa ganhadora assinar o contrato. É importante destacar que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a licitação deve seguir rigorosamente as disposições

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



estabelecidas no edital.

Considerando que o artigo 41 da lei 8.666/93, disciplina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Como se pode extrair da legislação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

Considerando que o recurso protocolado pela empresa tem o condão de questionar estritamente ponto do edital, indiscutivelmente se tratando de uma impugnação ao edital. O prazo para essa impugnação é de cinco dias antes da abertura dos envelopes. O presente edital não foi impugnado no prazo correto.

Considerando a decisão tomada pela Comissão de Licitação, em manter a exigência editalícia do item 15.1.1 da cobrança da caução em dinheiro através de depósito bancário de 5%, para só depois realizar a assinatura do contrato item 14.2.

Considerando que a empresa recorrente não cumpriu com o item 15.1.1 do edital da presente licitação onde a garantia deverá ser feita, por caução em dinheiro, junto ao Banco Cresol 133, Agência 1531, Conta corrente n. 14.1674, dentro dos prazos exigidos.

DECIDO receber o presente recurso, porém ante as considerações nele apresentadas, no mérito negar-lhe provimento por ser intempestivo e, considerando que a Licitante não cumpriu o estabelecido pelo item 14.2 do Edital, bem como, não invocou o estabelecido pelo item 14.2.1 do Edital, como também, por não ter cumprido o estabelecido pelos os itens 15.1 e 15.1.1 do edital em questão e, considerando o que prevê o item 14.2.2 do Edital combinado como o § 2º do Art. 64 da Lei nº 8.666/93, **DETERMINO** o prosseguimento do certame com a imediata convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório,

Sendo assim, devolvo o pedido ao DLC para prosseguimento do processo licitatório e ciência desta decisão à empresa recorrente.

Quilombo/SC, 20 de abril de 2023


SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal